

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCALISCAIS - DPAF  
PROCESSO ESPECIAL DE CONSULTA 002/2021**

**PROCESSO Nº 22101.004415/2020.17 - SEI-RR**

**INTERESADA: PALMATLAN ENERGIA SPE-S.A**

**CNPJ: 34.238198/0001-68**

**ENDEREÇO: RODOVIA BR-174 - KM 213 - S/Nº - ZONA RURAL - MUNICÍPIO  
DE RORAINÓPOLIS - RR - CEP: 69.373-000 - FONE: (51) 3329.5555 - Email:  
[fiscal4@oleoplan.com.br](mailto:fiscal4@oleoplan.com.br)**

**ASSUNTO: PEDIDO DE CONSULTA**

**EMENTA: ICMS – CONSULTA – SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE ICMS  
IMPORTAÇÃO – COMPETENCIA DA UNIÃO – IMPOSSIBILIDADE -  
FUNDAMENTAÇÃO: ALÍNEA “e”, DO INCISO XXVI, SEÇÃO I, ANEXO I DO  
RICMS/RR, Dec. 4.335-E/2001.**

Trata-se de pedido de consulta sob o n. 002/2021, feito pela interessada acima identificada, requerendo ISENÇÃO de ICMS IMPORTAÇÃO de mercadorias adquiridas no exterior para o Projeto da UTE PALMATLAN ENERGIA 2, situada no estado de Roraima/RR, nos termos da alínea “e”, do Inciso XXVI, do ANEXO 1, do Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:

Decreto nº 4.335-E, de 03/08/2001:

“(…)... e) de mercadoria ou bem importado do exterior, desde que não haja incidência do imposto de Importação, mediante reconhecimento do fisco federal;(…)”

Destarte, ocorre que o IMPOSTO IMPORTAÇÃO é um **imposto de natureza federal**, ou seja, somente a União **tem competência** para instituí-lo (Art. 153, I, da Constituição Federal). O **contribuinte desse imposto é o importador**, ou o equiparado por lei (Código Tributário Nacional, art. 22, “I”), que, no caso,

GOVERNO DE RORAIMA  
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Consulta nº 002/2021

geralmente é a pessoa jurídica, no entanto, para fins de cobrança do dito **imposto** é admitida também a cobrança de pessoa física e tem como fato gerador a entrada de bem, mercadoria ou produtos estrangeiros no território nacional por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto.

Ante o exposto, em virtude de tratar-se de imposto de competência da União, decreto a extinção deste feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 82 da lei nº 072/94 c/c o artigo 147, inciso I, do Decreto nº 856-E/1994.

Dê-se ciência à interessada, entregando uma via desta, seja por e-mail ou por via física/presencial.

Após, os autos da presente CONSULTA deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos dos artigos 80 e 81, da lei nº 072, de 30 de junho de 1994, e como fora feito via SEI, que seja proferido despacho de arquivamento nesta pasta.

Boa Vista, 23 de fevereiro de 2021.

*Ariovaldo Aires de Oliveira*  
Chefe Divisão Proc. Adm. Fiscais  
Ariovaldo Aires de Oliveira  
Chefe da Divisão de procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

**Consulente**